TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	617478/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR	FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3432/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em recurso de agravo em prestação de contas de transferência. Alegação de omissões e contradições sobre determinação que não foi objeto da decisão agravada e do recurso de agravo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou o recurso de agravo. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Giovani Maffini contra acórdão[1] do Tribunal Pleno que deu provimento ao recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão monocrática consubstanciada no Despacho nº 57/25-GCAZ, que determinou "a baixa de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item 'II – a' do Acórdão nº 783/17 – S1C (peça

[1] Autos 286064/25. Acórdão 2405/25 do Tribunal Pleno. Decisão por maioria. Ementa: Recurso de agravo. Prestação de contas de transferência. Restituição de valores. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa declarada nula pelo Poder Judiciário, com fundamento na incompetência da Corte de Contas para apreciar, em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo municipal. Ausência de participação deste Tribunal de Contas e do Estado do Paraná no processo judicial. Nulidade absoluta da decisão. Não cabimento da baixa de responsabilidades. Provimento do recurso de agravo. Cabimento da suspensão da sanção de restituição de valores. Necessidade de adoção de medidas com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ

93), tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade" (autos 190470/09, peça 281, grifo nosso).

O Acórdão 783/17 da Primeira Câmara,[2] referido no despacho agravado, julgou irregular a prestação de contas de transferência examinada e, no item especificamente indicado no despacho agravado, determinou a restituição de valores, nos seguintes termos:

> **ACORDAM**
>
> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
>
> I - Julgar irregular a prestação de contas referente aos Termos de Parceria nºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schimidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovani Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;
>
> II - determinar:
>
> **a)** o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, data do repasse (peça 3, fls. 6), solidariamente entre o Instituto Confiancce – Curitiba, a senhora Cláudia Aparecida Gali e o senhor Giovani Maffini, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[3];
>
> [...]
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA

[2] Autos 190470/09, peça 93.

[3] **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ

CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6. (Grifos no original.)

O Tribunal Pleno, no Acórdão 2405/25 (peça 9), adotando o entendimento que propus em voto divergente, deu provimento ao recurso de agravo, *para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, "a", do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020-CMEX,*[4] *sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se, no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas*.[5]

Na sequência, o, sr. Giovani Maffini, opôs embargos de declaração (peças 12 a 15), alegando a existência de omissões, contradições e obscuridade no acórdão embargado.

Segundo o embargante, o acórdão incorreu nas seguintes omissões e contradições:

> 1. "O acórdão embargado padece de grave contradição. Ao mesmo tempo em que reconhece a validade de uma decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, a decisão mantém a 'responsabilidade' do gestor, o que, na prática, sustenta a aplicação da pena de inelegibilidade" (peça 13, p. 2).
> 2. "[...] a decisão embargada deve ser corrigida,

[4] Autos 190470/09, peça 173.

[5] Ementa: Recurso de agravo. Prestação de contas de transferência. Restituição de valores. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa declarada nula pelo Poder Judiciário, com fundamento na incompetência da Corte de Contas para apreciar, em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo municipal. Ausência de participação deste Tribunal de Contas e do Estado do Paraná no processo judicial. Nulidade absoluta da decisão. Não cabimento da baixa de responsabilidades. Provimento do recurso de agravo. Cabimento da suspensão da sanção de restituição de valores. Necessidade de adoção de medidas com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ

> com a determinação expressa para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhe cópia do Acórdão nº 783/17 para que a Câmara de Vereadores de Santa Helena proceda com o julgamento para fins do inciso I, alínea 'g', do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a imediata exclusão do nome do Embargante do cadastro de responsáveis com contas irregulares mantido pela Corte de Controle Externo" (peça 13, p. 3).
> 3. "[...] o acórdão embargado é omisso por não determinar a remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Helena, único órgão competente para o julgamento definitivo. E é contraditório por, indiretamente, manter a pena de inelegibilidade, usurpando a competência do Legislativo local e violando frontalmente a autoridade da decisão do STF no Tema 835" (peça 13, p. 3)

Subsidiariamente, o embargante requer, "que seja sanada a obscuridade para esclarecer que a 'suspensão da sanção' afasta todos os efeitos do Acórdão nº 783/17, inclusive a inscrição no cadastro de responsáveis com contas irregulares e a inelegibilidade dela decorrente, até a deliberação final e soberana da Câmara Municipal".

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[6] e 76[7] da Lei Orgânica, recebi os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

---

[6] Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

[7] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ

O acórdão embargado julgou recurso de agravo contra despacho proferido na fase de cumprimento da decisão exarada em prestação de contas de transferência.

Logo, o exame realizado pelo Tribunal Pleno no acórdão embargado se limitou à matéria expressamente apreciada no despacho agravado, não sendo incumbência do acórdão embargado, evidentemente, reavaliar a decisão que julgou o processo originário, ou seja, a prestação de contas de transferência – lembrando que já houve, oportunamente, o julgamento de recursos de revista e revisão.

Dito isso, a decisão agravada foi precisamente a de determinar, *verbis*, "a **baixa de responsabilidade** de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção **de restituição de valores determinada no item 'II – a' do Acórdão nº 783/17 – S1C** (peça 93), tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade" (autos 190470/09, peça 281, grifo nosso).

O despacho agravado, note-se, nada dispõe acerca do item II, subitem "h", do dispositivo do acórdão, que determinou "a inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali [...] e do senhor Giovani Maffini [...] no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005[8]". Consequentemente, o acórdão ora embargado não versa sobre tal determinação – não por indevida omissão, mas porque ela não constitui matéria da decisão agravada e, consequentemente, do agravo.

Além de o próprio despacho agravado ter sido claro sobre os limites de sua deliberação, especificando o item do acórdão a que se referia, também foi explícita, a propósito, a subsequente Informação 202/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao registrar a "baixa da responsabilidade **pecuniária**" do ora embargante (autos 190470/09, peça 282, grifo nosso).

Ou seja, ao debater a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares (e a possível inelegibilidade), o embargante busca rediscutir, pela via dos

[8] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ

aclaratórios, aspecto que desborda a decisão agravada e o recurso de agravo, o que não se mostra admissível.

Desse modo, todas as alegações sobre supostas omissões e contradições aduzidas nos embargos, anteriormente relatadas,[9] revelam-se insubsistentes.

Assim sendo, resta examinar a alegação de obscuridade. Requer o embargante que "seja sanada a obscuridade para esclarecer que a 'suspensão da sanção' afasta todos os efeitos do Acórdão nº 783/17, inclusive a inscrição no cadastro de responsáveis com contas irregulares e a inelegibilidade dela decorrente, até a deliberação final e soberana da Câmara Municipal".

O acórdão embargado deliberou nos seguintes termos:

> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
>
> CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito **dar provimento ao presente recurso de agravo**, **para que este Tribunal** tão somente **suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, "a", do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020-CMEX,**[10] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a

[9] Segundo o embargante, o acórdão embargado incorreu nas seguintes omissões e contradições:
1."O acórdão embargado padece de grave contradição. Ao mesmo tempo em que reconhece a validade de uma decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, a decisão mantém a 'responsabilidade' do gestor, o que, na prática, sustenta a aplicação da **pena de inelegibilidade**" (peça 13, p. 2, grifo nosso).
2."[...] a decisão embargada deve ser corrigida, com a determinação expressa para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhe cópia do Acórdão nº 783/17 para que a Câmara de Vereadores de Santa Helena proceda com o julgamento para fins do inciso I, alínea 'g', do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a imediata **exclusão do nome do Embargante do cadastro de responsáveis com contas irregulares mantido pela Corte de Controle Externo**" (peça 13, p. 3, grifo nosso).
3."[...] o acórdão embargado é omisso por não determinar a remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Helena, único órgão competente para o julgamento definitivo. E é contraditório por, indiretamente, **manter a pena de inelegibilidade**, usurpando a competência do Legislativo local e violando frontalmente a autoridade da decisão do STF no Tema 835" (peça 13, p. 3, grifos nossos).
[10] Autos 190470/09, peça 173.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ

eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. (Grifo nosso.)

Os trechos ora grifados evidenciam que a suspensão determinada incide unicamente sobre a restituição de valores, assim como o próprio despacho agravado versou exclusivamente sobre essa medida. O acórdão embargado inclusive referenciou a sanção registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 3275/2020-CMEX (autos 190470/09, peça 173) – enquanto a inclusão em lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares foi registrada na Informação 115/20-CMEX (autos 190470/09, peça 174), diversa daquela que é indicada no acórdão.

Não há na decisão embargada, portanto, qualquer obscuridade.

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTWZ